



Prefeitura Municipal de Terezinha

Palácio Municipal Lourenço Gomes da Silva

LEI Nº 256.

EMENTA: Institui o fundo Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I, SEÇÃO I DOS OBJETIVOS.

Art. 1º - Fica constituído o Fundo Municipal de Saúde que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados aos movimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela a secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à Saúde universalizada, integral regionalizado e Heterarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

O controle e a fiscalização das agregações ao meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal Estadual.

* Não havendo secretária Municipal de Saúde, a menção a esse órgão e ao secretario de Saúde deve ser substituído pelo órgão e autoridade correspondentes.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saude ficará vinculado diretamente a secretária Municipal de Saude ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saú de ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela a tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao secretário Municipal de Saúde.





Prefeitura Municipal de Terezinha

Palácio Municipal Lourenço Gomes da Silva

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 4º - São atribuições do secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer Políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter o Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordena empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrado pelo Fundo.

SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO.

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparará as demonstrações mensal da receita e despesa a serem encaminhada ao secretário Municipal de Saúde

II - manter os controles necessários à execução Orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;





Prefeitura Municipal de Terezinha

Palácio Municipal Lourenço Gomes da Silva

SEÇÃO V DOS RECURSOS DO FUNDO.

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário Municipal, bem como parcela de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e do convênio do setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantidas em agência de estabelecimentos oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos da natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação de secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem às respectivas arrecadações.

* No caso de sua existência no âmbito do Município.





Prefeitura Municipal de Terezinha

Palácio Municipal Lourenço Gomes da Silva

III - manter, em coordenação o setor de patrimônio da prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde, para serem submetidas ao secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

* Esta função, nas estruturas de menor porte, pode ser assumida pelo secretário Municipal de Saúde ou correspondente.





Prefeitura Municipal de Terezinha

Palácio Municipal Lourenço Gomes da Silva

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO.

Art. 7º - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE.

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidades e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE.

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.





Prefeitura Municipal de Terezinha

Palácio Municipal Lourenço Gomes da Silva

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, com comitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, e concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão de balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão atribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela secretária ou com ela convênios;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas.





Prefeitura Municipal de Terezinha

Palácio Municipal Lourenço Gomes da Silva

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observando o disposto no 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III, DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura Municipal de Terezinha

Palácio Municipal Lourenço Gomes da Silva

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de fevereiro de 1993

ADEMÁRIO GOMES DA SILVA
-prefeito-

